



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000015-30.2026.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR YHON TOSTES

**AGRAVANTE:** PEDRINHO GARCIA DA SILVA

**AGRAVANTE:** JANETE DE SA PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO:** UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por PEDRINHO GARCIA DA SILVA e Janete de Sa Pereira da Silva em face de decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara da Comarca de Ituporanga que, na execução de título extrajudicial n.06000321720148240035, afastou a impenhorabilidade de semoventes, sob o fundamento de ausência de comprovação de sua indispensabilidade exclusiva à subsistência.

O agravante sustenta que a decisão recorrida adotou interpretação excessivamente restritiva do art. 833, V, do CPC, ao exigir prova de indispensabilidade absoluta dos semoventes, exigência que não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, especialmente em se tratando de pequena atividade rural de subsistência.

Afirma que os animais penhorados integram o núcleo essencial da atividade produtiva familiar, sendo utilizados para o sustento e a tração da lavoura, de modo que a constrição, ao alcançar a totalidade dos semoventes, inviabiliza a subsistência da família e a continuidade da atividade rural, razão pela qual requer o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Postularam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o objetivo de suspender a expedição e o cumprimento do mandado de penhora dos semoventes .

O efeito suspensivo foi concedido em parte com a finalidade de obstar a emissão e/ou o cumprimento do mandado de penhora, preservando-se 50% dos animais, sendo, ao menos, uma vaca leiteira e, outros 5 animais, dividindo-se entre adultos e bezerros (evento 38.1).

Foram apresentadas contrarrazões no evento 45.1.

O agravante interpôs agravo interno contra a decisão monocrática proferida que concedeu o efeito suspensivo parcialmente (evento 47.1). Sustentou, em síntese, que a limitação de 50% do rebanho constitui critério arbitrário e sem respaldo técnico ou probatório. Alega que não há qualquer elemento nos autos que demonstre ser suficiente a manutenção de metade dos semoventes para garantir a continuidade da atividade agrícola e a subsistência familiar, tendo o juízo substituído a prova por presunção quantitativa indevida.

Insiste, ainda, que o conjunto probatório comprova a indispensabilidade integral dos animais, destacando tratar-se de rebanho reduzido, composto por 12 semoventes, típico de agricultura familiar, no qual cada animal exerce função específica no sistema produtivo (tração, reprodução, produção de leite e reposição).

Defende, por fim, a impenhorabilidade integral dos bens, bem como a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), diante da possibilidade de adoção de meios executórios menos gravosos.

A parte agravada foi intimada para apresentar contrarrazões e deixou o prazo decorrer sem manifestação (evento 52).

## **VOTO**

Considerando que o agravo interno foi interposto contra decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento e que ambos veiculam, em essência, idêntica controvérsia, notadamente quanto à extensão da tutela de urgência e à impenhorabilidade dos bens discutidos, impõe-se o julgamento conjunto dos recursos, porquanto as matérias neles deduzidas se encontram intrinsecamente relacionadas e se confundem em seus fundamentos.

Cinge-se a controvérsia, em avaliar a alegada impenhorabilidade dos semoventes constritos e a possibilidade de sustação do cumprimento do mandado de penhora incidente sobre tais bens.

No caso concreto, contudo, não se verifica, prova suficiente da indispensabilidade de todos os doze bovinos penhorados — sendo seis adultos e seis bezerros — para a atividade desenvolvida pelos agravantes/executados.

Com efeito, os executados/gravantes juntaram **apenas** fotografias (eventos 374.4, 374.5, 374.6, 374.7, 374.8, 374.9, 374.10, 374.11, 374.12, 374.13), das quais se infere:



- a) a inexistência de maquinário agrícola, o que confere plausibilidade à alegação de que os animais desempenham papel relevante na dinâmica produtiva do local;
- b) a presença de algumas aves, sugerindo produção rudimentar de alimentos;
- c) a ordenha manual de uma das vacas, alimentando-se de folhas de milho, circunstância que reforça a percepção de utilização do leite para consumo próprio, diante da ausência de qualquer equipamento mecanizado.

Tais elementos indicam, de fato, o exercício de atividade rural em moldes típicos de subsistência.

Todavia, permanecem **ausentes esclarecimentos objetivos e indispensáveis à aferição da impenhorabilidade integral pretendida**, notadamente no que se refere:

(i) à efetiva quantidade de leite produzida, especialmente considerando que duas vacas seriam leiteiras, sem indicação da idade dos animais ou da produção diária em litros, tampouco se tal volume seria suficiente para a subsistência do casal. A título ilustrativo, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que a média nacional de produção de vacas em lactação situa-se entre 7 e 8 litros de leite por dia, número que pode variar significativamente conforme raça, manejo e alimentação;(fonte: [https://creaam.org.br/creaam\\_site/vaca-produz-mais-de-100-litros-de-leite-por-dia/](https://creaam.org.br/creaam_site/vaca-produz-mais-de-100-litros-de-leite-por-dia/));

(ii) à função concreta desempenhada pelos bezerros na atividade rural desenvolvida;

(iii) ao número de animais efetivamente necessário para o auxílio nas atividades agrícolas mencionadas, inexistindo qualquer demonstração visual ou descritiva do que seria traçado, tampouco de quantos semoventes seriam indispensáveis a tal finalidade;

(iv) à natureza específica dessas atividades agrícolas e à relação direta entre elas e o uso dos semoventes.

Esse contexto evidencia que a limitação do percentual de constrição não decorreu de critério arbitrário, mas sim de juízo ponderado fundado nos elementos efetivamente constantes dos autos.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acervo probatório produzido, ainda que incipiente, revela um grau mínimo de plausibilidade quanto à utilização dos semoventes em atividade rural de subsistência, o que justifica a adoção de solução intermediária, apta a resguardar, ao menos em parte, a continuidade da atividade desenvolvida pelos agravantes.

É certo, ademais, que a produção de prova, em contextos como o dos autos, pode se mostrar mais dificultosa, especialmente quando se trata de pequenos produtores rurais, cuja atividade se desenvolve, em regra, de forma informal e desprovida de registros sistematizados. Tal circunstância, contudo, não tem o condão de afastar o ônus probatório que incumbe à parte, sobretudo quando se pretende o reconhecimento de hipótese excepcional de impenhorabilidade.

Nessa perspectiva, inviável o acolhimento das alegações veiculadas apenas em sede de agravo interno, no sentido de que determinados animais seriam destinados à tração, outros à reprodução ou à reposição do plantel, bem como de que a produção leiteira ocorreria de forma alternada. Trata-se de narrativa não comprovada, o que fragiliza sua credibilidade.

Ademais, cuida-se de circunstâncias que, a rigor, poderiam ter sido demonstradas com relativa facilidade, inclusive por meio de documentação simples ou declaração técnica idônea, como, por exemplo, laudo ou atestado subscrito por profissional da área veterinária.

Assim, considerando o que foi exposto e ponderando os elementos mínimos já indicados nos autos, tem-se viável juridicamente sustar a emissão do mandado de penhora em relação a parte dos semoventes, preservando-se 50% dos animais, sendo, ao menos, uma vaca leiteira e, outros 5 animais, dividindo-se entre adultos e bezerros, quantidade que se revela suficiente, em tese, para assegurar a subsistência básica do casal residente no local.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC. Referido princípio visa coibir práticas executivas abusivas, e não conferir proteção absoluta ao devedor ou inviabilizar a satisfação do crédito.

A doutrina é clara ao afirmar que a menor onerosidade não pode ser utilizada para impor ao credor alteração no objeto da execução ou impedir a utilização de meio legítimo e eficaz à satisfação do crédito, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

*A regra da menor oneridade está prevista na lei para disciplinar o modo de praticar o ato executivo. Não pode ser utilizada para impor ao credor uma alteração no objeto de seu crédito, contra sua vontade e contra a possibilidade de a execução atingir especificamente o bem devido. THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de Execução e cumprimento de sentença. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.p. 274.*

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a execução se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo a aplicação do art. 805 do CPC condicionada à existência de meio igualmente eficaz e menos gravoso, o que não se verifica na hipótese (REsp n. 1.891.577/MG).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao agravo de instrumento com a finalidade de obstar **a emissão e/ou o cumprimento do mandado de penhora**, preservando-se 50% dos animais, sendo, ao menos, uma vaca leiteira e, outros 5 animais, dividindo-se entre adultos e bezerros.

---

Documento eletrônico assinado por **YHON TOSTES, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7577260v10** e do código CRC **8563a623**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): YHON TOSTES  
Data e Hora: 17/04/2026, às 17:27:05

---

**5000015-30.2026.8.24.0000**

**7577260 .V10**